



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 316/2013

PROCESSO N.º 382-A/2013

*Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade*

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. JOÃO PAULO DE ALMEIDA MARQUES, devidamente identificado nos autos, requereu ao Tribunal Supremo, a 22 de Janeiro de 2013, a providência de *Habeas Corpus*, com fundamento no artigo 68.º da Constituição, o que, em síntese, fez nos termos e com os fundamentos seguintes:
  - a) O Tribunal Provincial de Benguela pronunciou o Réu, ora Recorrente, a 27 de Novembro de 2012, pela prática de um crime de abuso de confiança previsto no artigo 453.º em conjugação com o n.º 5 do artigo 421.º do Código Penal, tendo ordenado o respectivo mandado de captura que foi cumprido no dia 16 de Janeiro de 2013;
  - b) Esta pronúncia seguiu-se à acusação particular apresentada a 15 de Outubro de 2012 pela assistente OLYMPIC GRUPO (ANGOLA) – Comércio Geral, Indústria e Construção SARL;
  - c) A acusação particular foi apresentada mais de dois anos depois do despacho do Procurador Provincial da República no âmbito da instrução preparatória *aconselhando as partes a intentarem*

af  
2013.1

WT  
①

toplo  
G

1

Paulo Marques  
WT

*acções cíveis para dirimirem o seu litígio* (ofício datado de 20 de Agosto de 2010 emanado do processo n.º 2407/DPIC/2009 dirigido ao arguido e ora Recorrente);

- d) O assistente nos autos nada fez depois deste despacho tendo-se limitado a apresentar a sua acusação particular na data acima referida;
- e) Para além desta alegada irregularidade processual de admissão da extemporânea querela, o Recorrente fundamenta, ainda, o seu pedido com a errónea aplicação dos preceitos penais dos artigos 453 e 421.º n.º 5 do Código Penal a factos que, em seu entender, não constituem qualquer ilícito criminal por emergirem da execução de um contrato de comissão (artigo 266.º do Código Comercial) cujo apuramento de responsabilidades tem processo próprio e adequado previsto na lei (prestação de contas, artigo 1014.º e ss do Código de Processo Civil);
- f) O Recorrente encontra-se em prisão preventiva não tendo cometido qualquer crime, não havendo indícios de ilicitude criminal como oportunamente o reconheceu o próprio Procurador Provincial da República.

2. O Tribunal Supremo, no seu Acórdão de fls. 67, indeferiu o pedido de *habeas corpus* tendo justificado esta sua decisão, contrariando a promoção do Ministério Público, com os seguintes argumentos:

- a) o facto de o Ministério Público se ter absterido de acusar o réu, não impede o assistente de acusar e o juiz de prosseguir o processo, recebendo-a, com todas as consequências;
- b) ser este o entendimento assente que decorre do n.º 1 do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35007 que, pela Portaria n.º 1706, de 20 de Março de 1959 passou a ter a seguinte redacção, quanto à competência do assistente: "*Formular a acusação independentemente do Ministério Público e ainda que este se tenha absterido de acusar*";
- c) não ser a acusação particular extemporânea porquanto não só o Recorrente não juntou aos autos a certidão de notificação da abstenção ao assistente, como também o juiz da causa fez constar da pronúncia (fls. 59) que o réu nunca foi notificado da extinção do procedimento criminal por abstenção do Ministério Público;
- d) não ser, aliás, esta questão pertinente para efeito destes autos devendo sim ser apreciada no processo de recurso do despacho de pronúncia interposto pelo réu;

af  
AGP  
ut  
@  
apelo  
G  
A  
2  
Paulo Araujo  
ut

e) não procederem igualmente as alegações de inexistência de crime por se afigurar que constam da pronúncia factos suficientes que integram elementos constitutivos do tipo legal do crime de que vem o réu indiciado, nomeadamente:

- (i) *"em 1 de Maio de 2009, o réu (já removido da gerência) propôs à Olympic um contrato de compra e venda das filiais de Benguela e do huambo...";*
- (ii) *"em 19 de Setembro de 2009, ainda arrogando-se da qualidade de gestor da Olympic Grupo, em Benguela, celebrou um contrato de assumpção de dívidas e compensações de créditos com a Rodra (a sua empresa)";*
- (iii) *"A Rodra... comercializava bens da Olympic Grupo que o réu transferia da esfera patrimonial da ofendida para a esfera patrimonial da sua empresa, a Rodra".*

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E LEGITIMIDADE

Vem o presente recurso interposto nos termos da alínea e) do artigo 3.º e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

A citada alínea a) artigo 49.º da Lei do Processo consagra o recurso extraordinário a interpor para o Tribunal Constitucional de sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

Este recurso está dependente do esgotamento dos recursos ordinários que possam ser interpostos da decisão questionada (§ único do artigo 49.º citado) o que é o caso da decisão a apreciar pelo que estão verificados os pressupostos de que a lei faz depender a competência material deste Tribunal.

O Recorrente é parte legítima.

## III. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é a decisão do Tribunal Supremo constante do seu Acórdão de 28 de Fevereiro de 2013 que negou a providência de *habeas corpus* requerida por JOÃO PAULO DE ALMEIDA MARQUES, por entender

3  
Paulo Marques  
Luis M

que a sua prisão foi ordenada por quem tem legitimidade e por haver indícios suficientes de que o réu cometeu um crime punível com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior, não havendo prazos de prisão preventiva excedidos.

#### IV. APRECIANDO

Duas questões emergem como fundamentais na apreciação deste recurso, independentemente da legitimidade do assistente para apresentar a sua acusação:

1. A questão da *oportunidade* ou *extemporaneidade* da acusação particular.
2. A questão da *ilicitude criminal* ou meramente *civil* dos factos constantes da pronúncia.

##### 1. A *oportunidade* ou *extemporaneidade* da acusação particular

O Tribunal Supremo pronunciou-se desde logo pela legitimidade do assistente constituído como parte acusatória nos autos para apresentar a sua acusação independente do Ministério Público e ainda que este se tenha absterido de acusar.

Não era, contudo, a legitimidade do assistente para acusar que foi posta em causa mas a oportunidade da sua apresentação. Importaria, assim, discernir se a acusação particular não estaria sujeita a prazo caso o Ministério Público tivesse optado por não acusar e se esse prazo foi excedido.

O Tribunal Supremo contornou esta questão com os seguintes argumentos:

- (i) *não ter o Recorrente juntado aos autos a certidão da notificação da abstenção do Ministério Público ao assistente;*
- (ii) *constar da pronúncia (fls. 59) que o réu nunca foi notificado da extinção do procedimento criminal por abstenção do Ministério Público;*
- (iii) *não caber a apreciação dessa questão na apreciação do pedido de habeas corpus mas sim na apreciação do recurso do despacho de pronúncia igualmente interposto pelo réu.*

O Tribunal Supremo, como consta do próprio Acórdão, solicitou ao Tribunal Provincial de Benguela, nos termos do artigo 317.º do Código de Processo Penal, a informação explicitada no despacho de fls. 48 v.º que incluía a necessidade de saber *se o Recorrente foi acusado pelo Ministério Público e qual a data da notificação da acusação e se foi pronunciado...*

Handwritten notes and signatures on the right margin:  
- A large signature at the top.  
- The initials "AGT" in blue ink.  
- A circled "S" in blue ink.  
- The word "topelo" written in blue ink.  
- A signature in blue ink that appears to be "Luzi".  
- A small number "4" written below the signature.

A informação prestada limitou-se, quanto à acusação, a referir que a mesma *"foi proferida pelo Assistente da acusação e a mesma foi notificada ao réu em 18 de Outubro de 2012"*.

Nenhuma informação foi prestada quanto ao despacho de abstenção de acusação por parte do Ministério Público e a data das respectivas notificações ao réu e ao assistente.

Dispõe a este respeito o artigo 358.º do Código de Processo Penal que *"O Ministério Público dará a sua querela no prazo de 8 dias a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista, salvo o disposto no artigo 350.º (caso de réus presos em que o prazo é reduzido para 5 dias) e em seguida será notificado ao assistente havendo-o, para o mesmo fim e em igual prazo"*.

Decorre desta disposição legal que a acusação, seja do Ministério Público seja do assistente, não pode ou não deve estar isenta de prazo. Isto mesmo vem reafirmado no Decreto n.º 35007 de 14 de Outubro de 1945 que no § 3.º do seu artigo 4.º estabelece que *"Os assistentes formulam a sua acusação no mesmo prazo que o Ministério Público e, se for necessariamente provisória, independentemente de notificação"*.

O artigo 25.º deste mesmo diploma, sob a epígrafe "Arquivamento dos autos", estabelece que *"Se se verificar não ter havido crime, ou estar extinta a acção penal, ou se houver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido, o Ministério Público abster-se-á de acusar, declarando nos autos as razões de facto ou de direito justificativas"*.

Por sua vez o artigo 26.º (Falta de prova indiciária suficiente) prevê que *"Se não houver prova bastante de elementos da infracção ou de quem foram os seus agentes, o Ministério Público acusará provisoriamente e requererá a instrução contraditória se for de presumir que possa completar-se a prova indiciária, ou abster-se-á de acusar, comunicando o facto ao Procurador da República, nos termos do artigo 23.º"*.

O § único do artigo seguinte refere ainda que *"Aos assistentes não é permitida a reclamação hierárquica, mas poderão deduzir acusação, nos termos do n.º 1 do § 2.º do artigo 4.º"* a qual deverá ser apresentada no mesmo prazo de cinco dias conferido ao Ministério Público para o efeito (§ 3.º do artigo 4.º).

O artigo 28.º deste Decreto n.º 35007 ainda no seu artigo 28.º rege quanto ao destino dos autos que não conduzam a acusação determinando que *"Não havendo acusação do Ministério Público nem do assistente serão os autos arquivados ou ficarão a aguardar melhor prova, independentemente de decisão final"*.

af  
AGP

MT  
@

hpebo

S

5  
Laustran  
147 - 12

É de concluir destas disposições que, no seguimento da abstenção do Ministério Público em 2009 e na ausência de acusação particular o processo ficou, pelo menos, a aguardar melhor prova e não indefinidamente suspenso da apresentação da acusação particular com base nos mesmos elementos de prova com base nas quais se fundou a abstenção do Ministério Público.

Tendo em conta a data dos factos participados que foram objecto de instrução preparatória e a própria data do despacho do Procurador Provincial da República - 20 de Agosto de 2010 - no âmbito da instrução preparatória, não é admissível que apenas em Novembro de 2012 tenha sido notificado ao assistente o despacho de abstenção do Ministério Público.

Se por um lado, seria de presumir que o assistente apresentou a sua acusação muito depois de esgotado o prazo que lhe é assinado por lei para o efeito, por outro lado, não deveria ser afastada a pertinência desta questão no processo de *habeas corpus* remetendo a sua apreciação para o recurso do despacho de pronúncia.

O Tribunal Supremo ao admitir que esta questão da extemporaneidade deva ser apreciada em sede de recurso do despacho de pronúncia está igualmente a admitir que do não cumprimento do prazo para acusar resultarão determinadas consequências jurídicas, incluindo a anulação do despacho de pronúncia. Assim sendo, a relevância desta questão não deveria ser descartada num processo cuja decisão afecta directamente a liberdade do arguido. Afigura-se que teria sido mais adequado indagar junto do Tribunal Provincial de Benguela quanto à data do despacho de abstenção de acusação, bem como as datas das respectivas notificações ao arguido e ao assistente nos autos.

## 2. A questão da *ilicitude criminal* ou meramente *civil* dos factos constantes da pronúncia

O Tribunal Supremo referiu explicitamente no seu Acórdão os factos que, em seu entender, indiciam de forma suficiente a criminalidade das acções do Recorrente.

Tais factos reportados a 2009 estão directamente relacionados com um ou vários contratos celebrados entre o réu e o assistente os quais se reconduzem sob a forma escrita à *carta de entendimento* (na tradução literal da *letter of understanding*) junta aos autos.

O Recorrente qualifica a contratação efectuada como um *contrato de comissão* previsto e regulado no artigo 266.º do Código Comercial, como admite que tenha os contornos de uma *joint venture* ou seja um contrato enquadrável entre as formas previstas na Lei n.º 19/03 de 12 de Agosto, Lei

sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcio e Agrupamentos de Empresa.

O Procurador Provincial da República no termo da instrução preparatória entendeu não existir matéria criminal nos factos participados e no mesmo sentido se pronunciou o Digníssimo Procurador - Geral da República Adjunto no Tribunal Supremo reiterando o entendimento quanto à natureza cível da matéria controvertida promovendo a libertação do Recorrente.

Facto é que estão referidas nas alegações do Recorrente várias acções cíveis que correm ou correram os seus termos entre o assistente e o réu ora Recorrente todas referentes ao ano de 2010.

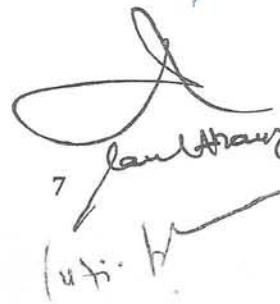
Não obstante, foi o ora Recorrente acusado e pronunciado de um crime de abuso de confiança em finais de 2012.

O crime de *abuso de confiança* previsto e punido no artigo 453.º do Código Penal tem como principal elemento incriminador o descaminho ou a dissipação, em prejuízo do proprietário, ou possuidor ou detentor, de dinheiro ou coisa móvel ou títulos ou quaisquer escritos entregues por depósito, locação, mandato, comissão, administração, comodato, ou para um trabalho, uso ou emprego determinado, ou por qualquer outro título que produza a obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou o seu valor equivalente.

Ora o que resulta do contrato reflectido na carta de entendimento é que as coisas entregues não foram com a obrigação de serem devolvidas mas, pelo contrário, destinadas a serem transaccionadas, tendo sido estabelecida uma proporção de ganhos relativamente aos apuros dessas transacções.

Qualquer que seja a qualificação do contrato celebrado entre o réu e o assistente, como *comissão* ou *parceria* (conta em participação) o seu objecto era a venda de produtos ou artigos do Olympic Grupo, durante um prazo ajustado de cinco anos que terminou em 2009, data em que se regista o conflito com a participação crime para além de obrigações conexas relativamente a pagamentos de rendas e contribuições fiscais pelo Olympic Grupo, considerado não apenas como fornecedor mas também como parte financiadora do negocio acordado.

Embora estas possíveis qualificações contratuais possam incluir a figura do mandato - referido no artigo 453.º do Código Penal - seria essencial discernir aqui o conteúdo do mesmo e em que medida ele implicaria a devolução em espécie ou em valor equivalente das coisas objecto do referido mandato.



Isso não ocorre na acusação a qual pelo contrário se afasta da qualificação do mandato sem representação para utilizar um conceito de representação, a *gerência*. Contudo esta qualificação da qualidade em que deveria agir o réu é própria dos contratos de sociedade o que não era manifestamente o caso.

Ao referir expressamente que os actos criminosos do réu foram praticados *depois da sua remoção da gerência* o assistente configura uma relação completamente diferente da que resulta da carta de entendimento, assumindo-se como o único *dominus negotii* relegando o ora Recorrente para a situação jurídica de seu mero representante.

Em contradição com o único documento escrito existente, a pronúncia adere a essa concepção do assistente exprimindo que "*o réu sabia que as empresas que geria não eram suas* (artigo 20.º da pronúncia).

Ainda que assim fosse, faltariam factos que indiciassem a infidelidade do "gerente" não devolvendo alguma coisa ou coisas que tivesse recebido por entendimento fiduciário. Nem existe qualquer base na "carta de entendimento" nem em qualquer outro elemento carreado para os autos de que as "filiais", ou seja, o local ou locais arrendados para o efeito pelo Recorrente fossem pertença do Olympic Grupo ainda que fosse este Grupo a pagar as rendas e as contribuições fiscais. Sempre seria do seu interesse assim proceder durante o período dos cinco anos do contrato, como aliás ficou convencionado na referida "carta de entendimento".

Tendo assistente e réu decidido fazer um contrato baseado na confiança recíproca entre ambos tendo por objecto a venda de produtos do Olympic Grupo, em estabelecimento ou estabelecimentos arrendados com esse propósito embora correndo por conta do último os custos acordados e estabelecido um prazo, importaria regular e esclarecer o destino dos bens no final do prazo ajustado de cinco anos. O facto de o réu passar ao fim desse prazo a utilizar os estabelecimentos em seu nome e por conta própria não implica a prática de qualquer crime. Quanto aos bens na sua posse para venda o que se exige é o seu respectivo pagamento ou a prestação de contas.

A menos que a carta de entendimento seja uma simulação absoluta o tipo de acordo estabelecido aponta para a realização ou de um contrato mercantil de comissão ou de conta em participação.

O Código Comercial define assim o primeiro: "*Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil sem menção e alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente*".

Handwritten notes and signatures on the right margin:  
- A large stylized signature at the top.  
- The word "depois" written in blue ink.  
- The word "nt" written in blue ink.  
- A circled "S" written in blue ink.  
- The word "depois" written in blue ink.  
- A stylized signature in blue ink.  
- A large stylized signature at the bottom, possibly "J. Faustina".  
- The word "Justiça" written in blue ink at the bottom.



O Código Comercial no seu artigo 270.º (*Violação ou excesso dos poderes de comissão*) estabelece precisamente as consequências para o comissário que viole as obrigações que assumiu no seu contrato de comissão.

O mesmo se diria caso a qualificação contratual fosse a duma parceria como a conta em comparticipação que aparece assim definida na Lei n.º 19/03 de 12 de Agosto: "*Conta em participação é um contrato pelo qual uma pessoa, singular ou colectiva, o associado, se associa a uma actividade económica exercida por outra, o associante, ficando a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem*" (n.º 1 do artigo 1.º da lei citada).

Os próprios factos que o Acórdão em apreciação explicita como suficientemente indicativos da prática do crime de abuso de confiança (acima transcritos) não revelam essa natureza criminal.

Dizer que o facto de "*em 1 de Maio de 2009, o réu (já removido da gerência) propôs à Olympic um contrato de compra e venda das filiais de Benguela e do Huambo...*" dificilmente se pode considerar como um delito, mesmo cível. O que quer que tenha sido proposto pelo réu dependeria sempre da aceitação do Olympic Grupo o que aliás confessadamente nunca aconteceu.

Do mesmo modo, o facto de que "*em 19 de Setembro de 2009, ainda arrogando-se da qualidade de gestor da Olympic Grupo, em Benguela, (o réu) celebrou um contrato de assumpção de dívidas e compensações de créditos com a Rodra (a sua empresa)*" não indicia por si só a prática de qualquer crime. O réu tinha toda a liberdade de transacionar os bens, directa ou indirectamente através de outra firma. A sua única obrigação era de fazer a partilha do que apurasse nas suas vendas na proporção ajustada na carta de entendimento.

Mesmo o facto de que "*A Rodra comercializava bens da Olympic Grupo que o réu transferia da esfera patrimonial da ofendida para a esfera patrimonial da sua empresa, a Rodra*" careceria de demonstração que a comercialização pela empresa do réu (a Rodra) tinha como efeito defraudar o Olympic Grupo... já que pela "carta de entendimento" o Olympic Grupo entregava bens seus ao réu para que este os comercializasse sendo o único direito do Olympic Grupo o de comungar nos lucros das vendas efectuadas. Serem vendidas pelo réu em nome pessoal ou através de uma empresa sua seria irrelevante. O importante era conhecer o produto da venda de todos e de cada um dos produtos entregues pelo Olympic Grupo ao réu, o que em última análise dependerá de uma prestação de contas ou outra qualquer acção judicial tendo como objecto reivindicar os lucros da operação contratada e executada entre 2005 e 2009.

af  
agst  
ni  
S  
topel  
S  
9 paulista  
luzi. b

## V. DECISÃO

A providência de Habeas Corpus destina-se a prevenir abusos de poder, consubstanciados em prisões ou detenções ilegais, sendo, por isso, uma garantia privilegiada do direito à liberdade, que pode ser accionada sempre que uma prisão ou detenção ocorra nos condicionalismos do artigo 315.º do Código de Processo Penal.

O artigo 312.º do Código de Processo Penal enumera os fundamentos com base nos quais pode ser requerido o *habeas corpus* entre os quais o "ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não a permita" (alínea d) do artigo 312.º).

A Constituição, no seu artigo 68.º, veio confirmar que "Todos têm direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal..."

A decisão de prender ou manter detido em prisão preventiva sem indícios suficientes da prática do crime incorre nessa qualificação de abuso de poder e de prisão ilegal.

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que, em face do disposto nos artigos 68.º da Constituição, artigo 358.º e artigo 312.º e seguintes do Código de Processo Penal, foi ilegal a detenção do Recorrente JOÃO PAULO DE ALMEIDA MARQUES, não apenas porque ordenada com base numa pronúncia que terá admitido uma acusação particular extemporânea, mas também porque, ainda que fosse oportuna, a mesma não continha factos com suficientes indícios da prática do crime por que o Recorrente foi acusado.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *dar provimento ao pedido declarando inconstitucional o acórdão do Tribunal Supremo que mantem a situação carcerária do Recorrente, decidindo, assim, pelo deferimento do pedido de "habeas Corpus" de modo, em consequência, ser o Recorrente restituído à liberdade.*

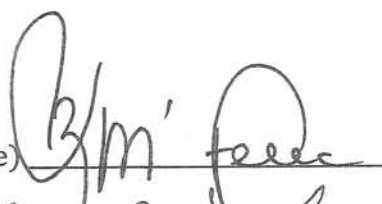
Sem custas.

*Apelo*  
*João Paulo de Almeida Marques*  
*laiz - h*

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2013.

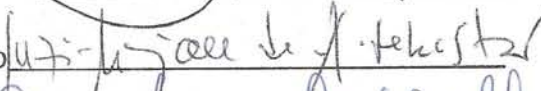
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator) 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 